



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>12266.720294/2023-52</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3401-014.604 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	28 de abril de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	PETRO ENERGIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Período de apuração: 01/11/2018 a 07/04/2020

CONCOMITÂNCIA PARCIAL ENTRE PROCESSO JUDICIAL E ADMINISTRATIVO.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. No presente caso, o processo deve retornar para que seja apreciado apenas o argumento do Art. 14-A da Lei 10.865/2004.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso voluntário para que seja apreciado apenas o argumento do Art. 14-A da Lei 10.865/2004.

*Assinado Digitalmente*

**Laércio Cruz Uliana Junior – Relator e Vice-presidente**

*Assinado Digitalmente*

**Leonardo Correia Lima Macedo – Presidente**

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ana Paula Pedrosa Giglio, Laercio Cruz Uliana Junior, Celso Jose Ferreira de Oliveira, Mateus Soares de Oliveira, Laura Baptista Borges, Leonardo Correia Lima Macedo (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se de autos de infração (fls. 02/37) lançados com o propósito de prevenir decadência de créditos tributários não recolhidos, referentes às contribuições COFINS-Importação e PIS/Pasep-Importação, em razão de decisão judicial proferida no Mandado de Segurança nº 1003260-13.2017.4.01.3200, impetrado pela Interessada, que objetivava o reconhecimento do direito de não recolhimento desses tributos nas importações de bens e produtos para uso e consumo dentro da Zona Franca de Manaus (ZFM).

A sentença judicial, datada em 22 de fevereiro de 2018, CONCEDEU PARCIALMENTE A SEGURANÇA, determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à incidência das contribuições do PIS e da COFINS nas operações de importação de países signatários do GATT, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004, desde que tais mercadorias e bens fossem destinados a consumo interno ou industrialização na Zona Franca de Manaus, conforme o art. 1º do Decreto-Lei nº 288/1967.

Devidamente cientificada em 14/11/2023, a Interessada apresentou sua impugnação, arguindo: (i) o enquadramento de suas operações no benefício desonerativo previsto no art. 14-A da Lei nº 10.865/2004; (ii) a aplicação da ficção jurídica do art. 4º do Decreto-Lei nº 288/1967; (iii) a transposição automática dos benefícios de suspensão de II e IPI ao PIS-Importação e COFINS-Importação; e (iv) a preservação dos benefícios para período anterior à vigência da Lei nº 14.183/2021.

Seguindo a marcha processual normal, o feito foi assim julgado pela DRJ:

Período de apuração: 01/11/2018 a 07/04/2020

PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, tornando-se incontroversa e definitiva, não se sujeitando a recurso na esfera administrativa.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário para que reforme em síntese:

- (i) as operações encontram-se beneficiadas pelo art. 14 da Lei nº 10.865/2004, que desonerou as importações destinadas a consumo interno ou comercialização na ZFM;

- (ii) a Lei nº 14.183/2021, ao alterar o art. 3º do DL 288/67, apenas exclusivamente excluiu derivados de petróleo do regime especial *após* a data da lei, reafirmando tacitamente que operações anteriores ao ano de 2021 permaneciam beneficiadas;
- (iii) não existe concomitância de instâncias, pois a demanda judicial e a impugnação administrativa possuem fundamentos distintos;
- (iv) parte dos créditos lançados encontra-se extinta por pagamento, conforme comprovado pela escrituração fiscal da empresa, viciando materialmente o lançamento tributário; e
- (v) o acórdão recorrido não analisou adequadamente os argumentos administrativos.

Requer, alternativamente: (a) reforma do acórdão para declarar a nulidade do auto de infração por vício material; (b) reforma para julgar improcedente o auto; ou (c) reforma para julgar parcialmente procedente, excluindo os créditos já pagos.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Laércio Cruz Uliana Junior**, Relator

O recurso é tempestivo e dele eu conheço.

A contribuinte alega pela não aplicação da concomitância pelos seguintes motivos:

A decisão recorrida incorreu em grave erro ao deixar de analisar o mérito sob a alegação de concomitância de instâncias, visto que as causas de pedir nas esferas administrativa e judicial são frontalmente distintas.

Enquanto o **processo judicial discute a inexigibilidade da cobrança com alicerce na aplicação dos acordos internacionais do GATT e do Tratado de Montevideú**, a presente discussão administrativa ampara-se no benefício fiscal de suspensão previsto no art. 14 da Lei nº 10.865/2004.

Ainda, aduz a contribuinte em seu voluntário:

Quanto à alegação de concomitância de instancias, cumpre destacar que, conforme demonstrado, o Mandado de Segurança foi (i) ajuizado antes da constituição do crédito tributário e (ii) possui fundamentos distintos daqueles apresentados na impugnação administrativa. Isso porque:

- a) O processo judicial busca, primordialmente, a declaração de ilegalidade e inconstitucionalidade das contribuições em questão, nos termos do Art. 4º do Decreto-Lei 288/67; no art. III da Lei 313/48 (GATT); na Súmula nº 575 do Supremo Tribunal Federal, bem como na equiparação aos termos do art. 149, §2º, I da Constituição Federal, art. 2º, caput, da Lei 10.996/04;
- b) Enquanto a impugnação administrativa visa a improcedência do AINF por imposição do benefício fiscal disposto no (art. 14 da Lei nº 10.865/2004), que abarca as operações de importação realizadas pela Recorrente e porque a alteração do art. 3º, §1º, do DL 288/67, promovida pela Lei n. 14.183/2021, também beneficia as operações de importação pela Recorrente com a desoneração de PIS/COFINS-Importação; e
- c) Porque a petição de complemento a impugnação administrativa informou que parte dos créditos tributários lançados haviam sido extintos por pagamentos, nos termos do art. 156, inciso I, do CTN.

Dessa forma, resta evidente que não há duplicidade de discussões nas esferas administrativa e judicial.

Nesse sentido, a súmula nº 1 CARF:

Súmula CARF nº 1

pelo Pleno em 2006

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, **antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo**, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial

Assim consta na petição inicial, em e-fl. 403:

Por todo o exposto, REQUER a Impetrante:

- a) seja deferida medida liminar inaudita altera parte com o fim de suspender a cobrança do PIS e da COFINS incidentes sobre as Importações bem com sobre as receitas decorrentes das vendas de mercadorias importadas a pessoas jurídicas situadas na zona Franca de Manaus e áreas a ela equiparadas, tudo em ISONOMIA aos termos do artigo 149, §2º, I, da Constituição Federal de 1988; art. 2º, caput, e §3º da Lei 10.996/04, determinando-se, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de adotar quaisquer atos de cobrança relativos ao objeto da presente ação;

a.2) conseqüentemente, seja determinado às Autoridades se abstenham de aplicar quaisquer medidas coercitivas, tais como registro no CADIN, restrições ao CNPJ, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidões e outros atos tendentes a dificultar o desenvolvimento regular da atividade social da Impetrante;

b) em decorrência da concessão da medida liminar prevista pela letra “a” e “a.2” supra, sejam intimadas as autoridades, nos endereços disponibilizados na qualificação, para que lhe dêem o imediato cumprimento;

c) seja citada a Procuradoria da Fazenda Nacional em Manaus, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009;

d) sejam as Autoridades notificadas para, querendo, prestem as informações que julgarem necessárias, no prazo legal;

e) que, após prestadas as informações e ouvido o Ministério Público, seja CONFIRMADA a liminar e CONCEDIDA A SEGURANÇA, para se reconhecer a ilegalidade nos Atos praticados pelas Autoridades indicadas quanto à cobrança das contribuições sociais do PIS e da COFINS incidentes sobre as importações bem como sobre as receitas decorrentes da venda destas mercadorias importadas a outras pessoas jurídicas situadas na zona Franca de Manaus e demais áreas a ela equiparadas nos termos do §3º, do art. 2º, da Lei 10.996/04, tudo em face da interpretação constante nos comandos contidos no Art. 4º do Decreto-Lei 288/67; no art. III da Lei 313/48 (GATT); na Súmula nº 575 do Supremo Tribunal Federal, bem como na equiparação aos termos do art. 149, §2º, I da Constituição Federal, art. 2º, caput, da Lei 10.996/04, DECLARANDO-SE, por fim, a inexistência de relação jurídico-tributária para com a pessoa da Impetrante, nestes exatos termos;

e.2) em face do pedido retro, seja expedido ofício às autoridades para que se abstenham de promover, em definitivo, quaisquer atos tendentes à cobrança ou exigência dos valores correspondentes às Contribuições do PIS e da COFINS em destaque, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, expedição de Certidões ou restrições em órgãos de controle;

No item 18 do Parecer Normativo Cosit/RFB Nº 7, de 22 de agosto de 2014, publicado no DOU Nº 164, de 27 de agosto de 2014, seção 1, pág. 65:

Onde se lê:

“18. A competência para declarar a concomitância de instâncias e seus efeitos é da autoridade competente para decidir sobre a matéria na fase processual em que se encontra o processo administrativo, qualquer que seja o rito a que esteja submetido. Assim, até a admissibilidade da impugnação, da manifestação de inconformidade ou do recurso administrativo (hierárquico), as autoridades competentes para declarar a concomitância são o Delegado ou o Inspetor-Chefe

da RFB. Admitido o recurso hierárquico e não reconsiderada a matéria, a competência para declaração da concomitância passa a ser do Superintendente da RFB. Após a admissibilidade da impugnação ou da manifestação de inconformidade, encontrando-se o processo administrativo em fase de julgamento ou diligência, ou, ainda, depois do julgamento e durante a execução do acórdão, a autoridade competente para tanto é o Delegado da DRJ em primeira instância e o Presidente do CARF em segunda instância.” Leia-se:

“18. A competência para declarar a concomitância de instâncias e seus efeitos é da autoridade competente para decidir sobre a matéria na fase processual em que se encontra o processo administrativo, qualquer que seja o rito a que esteja submetido. Assim, até a admissibilidade da impugnação, da manifestação de inconformidade ou do recurso administrativo (hierárquico), as autoridades competentes para declarar a concomitância são o Delegado ou o Inspetor-Chefe da RFB. Admitido o recurso hierárquico e não reconsiderada a matéria, a competência para declaração da concomitância passa a ser do Superintendente da RFB. Após a admissibilidade da impugnação ou da manifestação de inconformidade, encontrando-se o processo administrativo em fase de julgamento ou diligência, ou, ainda, depois do julgamento e durante a execução do acórdão, a autoridade competente é, no âmbito da DRJ, em primeira instância, aquela designada pela disciplina da Portaria MF nº 341, de 12 de julho de 2011, e, no âmbito do CARF, em segunda instância, aquela designada nos termos do seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009. ”  
import\_export keyboard\_arrow\_up \* Este texto não substitui o publicado oficialmente.

<https://normasinternet2.receita.fazenda.gov.br/#/consulta/externa/55914>

Assim, entendo pela concomitância parcial, eis que na ação judicial o que se discute é a aplicação do GATT, dessa forma devendo ser apreciado apenas o argumento do Art. 14-A da Lei 10.865/2004.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário, dar parcial provimento ao recurso voluntário para que seja apreciado apenas o argumento do Art. 14-A da Lei 10.865/2004.

*Assinado Digitalmente*

**Laércio Cruz Uliana Junior**

ACÓRDÃO 3401-014.604 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 12266.720294/2023-52

DOCUMENTO VALIDADO